



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.570 - GO (2018/0176553-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUZANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S) - DF022171
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA E HONORÁRIOS. ART. 475-J DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o caráter provisório do cumprimento da sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/1973, exige o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.570 - GO (2018/0176553-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUZANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S) - DF022171
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por SUZANA DE OLIVEIRA LIMA, em face da decisão deste relator (fls. 2180-2184), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a reforma do julgado estadual, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; (iii) incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 2188-2214), a agravante repisa integralmente as razões veiculadas no recurso especial inadmitido. Aduz, tratar-se de cumprimento definitivo de parte da sentença e não provisório. Refuta o óbice das Súmula 7 e 83 do STJ.

Postula, ao final a reconsideração da decisão agravada, com o objetivo de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada impugnou o recurso às fls. 2118-2232.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.570 - GO (2018/0176553-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUZANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S) - DF022171
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA E HONORÁRIOS. ART. 475-J DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o caráter provisório do cumprimento da sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/1973, exige o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 2180-2184, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1 – Não há falar na incidência da multa e honorários advocatícios em ambiente de execução provisória de sentença, senão tão somente por ocasião da execução definitiva do decisório. Inaplicabilidade do art. 523, caput e § 1º, do CPC/15, com correspondência no revogado art. 475-J, do CPC/73. Jurisprudência da Corte Especial do STJ. 2 – Logo, em se tratando de execução provisória de sentença, devem ser afastadas a incidência de multa e honorários advocatícios, o que deslegitima, na espécie, a cobrança dos R\$ 75.465,59 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a títulos tais, descredenciando, por sua vez, a penhora eletrônica e os demais parâmetros do decisório recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (fl. 1987)

Nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao disposto nos arts. 489, §1º, IV e V, 507, 520, §2º, 523, §1º e 1.022, II, do CPC/2015, 473, 475-I, §1º e 475-J do CPC/1973, aduzindo a existência de omissões que não teriam sido sanadas; a preclusão do direito da recorrida de recorrer da decisão que determinou o cumprimento da sentença não transitada em julgada, e conseqüentemente da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC/1973.

No presente agravo interno (fls. 2188-2214), repisa os mesmos argumentos veiculados nas razões do apelo especial, a fim de ver reformado o acórdão estadual, para reconhecer o cabimento da multa, bem como de honorários advocatícios em sede de execução provisória, aduzindo tratar-se de valores incontroversos. Defende a ausência de caráter provisório do cumprimento de sentença. Refuta o óbice das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

3. Não obstante a insurgência da agravante, o recurso não merece acolhida. Isso porque, não há falar em ofensa aos arts. 1022, II e 489, do Código de Processo Civil, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisor embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido. (AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.**

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 944.259/AM, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

4. Demais disso, as razões dos embargos opostos na origem revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretendeu a reforma da decisão, utilizando-se de via processual inadequada. A esse respeito, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.
- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

5. De outro lado, o Tribunal entendeu pelo não cabimento dos honorários advocatícios, bem como de multa de 10% em favor do exequente, por se tratar de execução provisória, consoante observa-se da passagem do julgado estadual:

“A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.291.736/PR e 1.059.478/RS, entendeu ser incabível, na execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente e a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.” (STJ – 4ª T – AgRg no REsp nº 1329771/PR – Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira – DJe 01/09/2014). (original sem grifos) Ao examinar os autos, vislumbro que o Estado-Juiz consentiu na incidência de verbas honorárias de 15% (quinze por cento) e multa de 10% (dez por cento) em sede de execução provisória de sentença, mercê da suposta negligência da agravante em honrar, voluntariamente, o decisório executado (movimentações nº 01 e 09).

Logo, desnecessárias maiores considerações a fim de concluir pela manifesta procedência da pretensão recursal, na medida em que não há falar em incidência de multa e honorários advocatícios em ambiente de execução provisória de sentença, o que deslegitima os R\$ 75.465,59 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cobrados a títulos tais e, por sua vez, descredencia a penhora eletrônica e os demais parâmetros da decisão recorrida (movimentações nº 01 e 09).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para revogar a interlocutória recorrida e, por sua vez, afastar a incidência da multa e honorários advocatícios em sede de ambiente provisório, além de determinar o imediato desbloqueio da respectiva penhora eletrônica, conforme postulado (movimentações nº 01 e 09). (fl. 1986-1987)

Portanto, observa-se que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que a revisão do julgado estadual, a fim de acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Demais disso, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC/1973 exige o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual descabida sua aplicação no âmbito do cumprimento provisório (ou execução provisória).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar ser incabível, na execução provisória, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 435.095/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO PRINCIPAL EM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, tendo em vista o caráter coercitivo e punitivo da multa do art. 475-J do CPC/73, esta não pode ser aplicada no âmbito da execução provisória.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.432.325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

7. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0176553-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.327.570 /
GO

Números Origem: 01359116820018090051 5142483.49.2017.8.09.0000 514248349 51424834920178090000

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S) - DF022171
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S) - DF022171
AGRAVADO : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
JULIANA AKEL DINIZ E OUTRO(S) - SP241136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.